



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de análise encaminhada a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos da Informação SECOP/COLIC n.º 2780134, para manifestação acerca da condição de participação da empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, CNPJ n.º 63.777.307/0001-13, então melhor classificada para o Item 3 do Pregão Eletrônico n.º 023/2026-TJAM. Consta da mencionada informação que, durante a verificação das condições de participação da licitante, foi identificada Ocorrência Impeditiva Indireta, registrada no documento n.º 2779787, razão pela qual a empresa foi instada a se manifestar, tendo apresentado justificativa constante do documento n.º 2780133, sobreindo o encaminhamento dos autos a esta AJAP com fundamento no item 13.3.3 do edital.

É o sucinto relatório.

No exame do documento n.º 2779787, verifica-se que o relatório do SICAF aponta “*Ocorrências Impeditivas Indiretas*” em nome da empresa, em razão de vínculo societário com outra pessoa jurídica que sofreu penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com fundamento no art. 156, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

O mesmo relatório, contudo, também registra que a empresa ora analisada permanece com situação de fornecedor credenciado, com regularidade cadastral e fiscal apontada no sistema, tendo o alerta surgido por cruzamento de dados relativo a responsável legal ou sócio com vínculo pretérito com empresa sancionada.

Assim, o documento não revela, por si só, a existência de sanção diretamente aplicada à LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, mas apenas indício a ser apurado quanto à eventual tentativa de burla à sanção anteriormente imposta a outra empresa.

Por sua vez, no documento n.º 2780133, a licitante sustenta que o apontamento constante no SICAF possui natureza meramente informativa, afirmando que seu cadastro permanece ativo e apto à participação em certames, bem como aduz que não houve bloqueio, suspensão ou anotação impeditiva formal em seu CNPJ.

A manifestação procura afastar a presunção de impedimento automático e defende que eventual coincidência de sócio com empresa sancionada não basta, isoladamente, para inviabilizar sua habilitação, sem que haja comprovação concreta de confusão patrimonial, identidade operacional, desvio de finalidade ou utilização da nova pessoa jurídica como meio de frustrar os efeitos da sanção.

Sob o prisma jurídico, cumpre registrar, inicialmente, que a Lei Federal n.º 14.133/2021 consagra, entre os princípios aplicáveis às licitações, os da legalidade, isonomia, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, os quais impedem a adoção de medidas restritivas sem suporte fático e jurídico suficiente.

Além disso, o art. 14 da referida lei disciplina as hipóteses de impedimento de participação em licitação, ao passo que o art. 156 prevê as sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis por infrações, inclusive o impedimento de licitar e a declaração de inidoneidade. Entretanto, a restrição à participação demanda base concreta e não pode decorrer automaticamente de mera sinalização sistêmica, sobretudo quando se está diante de ocorrência indireta, cuja própria nomenclatura indica necessidade de apuração adicional.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Nessa linha, o próprio edital do certame, em seu item 13.3, estabeleceu procedimento específico para o tratamento das Ocorrências Impeditivas Indiretas, determinando que o Pregoeiro diligencie para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas, por meio da análise de vínculos societários, linhas de fornecimento similares e outros elementos pertinentes.

O subitem 13.3.2 assegura manifestação prévia da licitante, e o 13.3.3 prevê o encaminhamento dos autos à AJAP para análise e manifestação. Logo, o edital não atribuiu ao alerta efeito eliminatório automático; ao contrário, condicionou eventual afastamento da empresa à apuração motivada da existência de fraude, burla ou impedimento indireto efetivo.

Também é relevante observar que a Lei Complementar n.º 123/2006, embora assegure tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não afasta a necessidade de observância dos requisitos de habilitação e das condições de participação, mas igualmente não autoriza que restrições sejam presumidas sem demonstração robusta.

O mesmo raciocínio se harmoniza com o Decreto Estadual n.º 47.133/2023 e com a Resolução n.º 64/2023 do TJAM, que, ao regulamentarem a aplicação da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito administrativo, exigem motivação dos atos, respeito ao contraditório e adequada instrução dos autos para a imposição de consequências restritivas aos licitantes.

Dessa forma, qualquer conclusão pela inabilitação da empresa deve estar amparada em prova efetiva de que a pessoa jurídica atual foi constituída ou utilizada para contornar penalidade anteriormente aplicada a outra empresa, e não apenas em indício extraído de cruzamento automatizado de dados.

No caso concreto, a partir dos documentos submetidos a exame, constata-se que há, de um lado, um indício relevante, consistente no vínculo societário com empresa sancionada, o que justifica a cautela administrativa e a submissão da matéria à análise jurídica; porém, de outro lado, não se evidencia, de forma suficiente nos documentos 2779787 e 2780133, prova conclusiva de fraude, simulação, confusão patrimonial, sucessão empresarial irregular ou desvio de finalidade aptos a autorizar, desde logo, a exclusão da licitante do certame.

O relatório do SICAF indica ocorrência indireta; a manifestação da empresa rebate o caráter impeditivo automático do alerta; e a informação da COLIC limita-se, corretamente, a encaminhar os autos para pronunciamento jurídico. Nesse cenário, a medida juridicamente mais adequada é reconhecer que o alerta, por si só, não basta para inabilitação automática, devendo eventual decisão restritiva depender de elementos adicionais concretos que demonstrem tentativa de burla à sanção administrativa.

Ante o exposto, entende-se que não há fundamento jurídico suficiente, com base apenas nos documentos ora analisados, para afastar automaticamente a participação da empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA no certame, devendo prevalecer, neste momento, a **continuidade da análise da proposta e da habilitação**, sem prejuízo de diligências complementares, caso a Administração entenda necessário robustecer a instrução quanto à existência ou não de fraude ou burla. Em consequência, o parecer é no sentido de que a ocorrência impeditiva indireta registrada no documento 2779787 deve ser tratada como alerta sujeito à verificação motivada, e não como causa autônoma e imediata de inabilitação.

Por fim, recomenda-se que, caso persista dúvida administrativa relevante, a unidade competente promova diligência complementar para colher elementos objetivos sobre quadro societário, eventual identidade material entre as empresas, compartilhamento de estrutura operacional, sucessão empresarial de fato ou outros indícios concretos de fraude, a fim de resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica da decisão final.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinatura digital)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/03/2026, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2782020** e o código CRC **DF528A11**.